



Procuradoria Geral de Justiça
Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
27/05/2019 17:35:41

Tramitação

Nº Processo
16923/2019-3

Espécie
Processo Eletrônico

Data de Envio
27/05/2019 17:34:53

Data de Recebimento
27/05/2019 17:34:53

Classe
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

Assunto
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Resumo
Requerimento diárias e ind. de transporte

Documento

De
ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para
SECRETARIA GERAL

Motivo
Para apreciação

Tramitado Por
acmp

Recebido Por

Observação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO Nº 56/2019/ACMP

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP**, entidade de classe que congrega Promotores e Procuradores de Justiça ativos e aposentados do MPCE, CNPJ n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.º, alíneas "a" e "b" do seu Estatuto Social, [1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Requerimento%20Inden.%20e%20diarias.docx#_ftn1) para apresentar o presente **REQUERIMENTO**, o que o faz com fulcro nas razões adiante expendidas:

I. DO PARÂMETRO DE CÁLCULO DOS VALORES DAS DIÁRIAS NO ÂMBITO DO MPCE

De acordo com o Provimento nº 20/2016, especialmente no seu Art. 10, a concessão das diárias aos membros do Ministério Público do Ceará obedece a uma sistemática de cálculo de fração ou percentual, a depender do deslocamento ou quilometragem percorrida. Vejamos:

Art. 10. A concessão das diárias reguladas pelas Seções II e III desde capítulo obedecerá a percentual ou fração estabelecida na forma seguinte:

I – quando ocorrer deslocamento para local situado além dos limites do Estado, o valor individual da diária corresponderá a 1/30 do valor do subsídio;

II – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 1,8% do valor do subsídio;

III - quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 50 (cinquenta) quilômetros e igual ou inferior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 1% do valor do subsídio;

IV – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado igual ou inferior a 50 (cinquenta) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 0,6% do valor do subsídio.

Assim, com a edição do presente provimento, a quilometragem percorrida passou a ser um critério adicional para calcular o valor das diárias. Ocorre que não se pode ter a quilometragem como critério razoável de aferição de despesas de alimentação e hospedagem, eis que são custos que não variam conforme a distância percorrida, mas sim, conforme o grau de desenvolvimento da cidade e a conseqüente média de preços nela praticados.

A sistemática de cálculo vinculada a quilometragem esbarra, na prática, em um empecilho que gera enriquecimento da Administração em desfavor do membro. Vejamos:

O provimento em questão adota o parâmetro de cálculo da distância percorrida entre Comarca o Sistema de Rotas e Trafegabilidade – SIRTRA, disponível no site do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará.

Contudo o sistema do DER, utilizado nos cálculos de distância, aponta a rota/estrada padrão mais curta para deslocamento entre Comarcas. Ocorre que, quando essa rota padrão mais curta para deslocamento encontra em estado precário de conservação, o membro fica forçado a utilizar outra estrada, em melhor estado e mais longa, de modo que acaba percorrendo, de fato, uma quilometragem maior do que aquela que em tese deveria percorrer.

Em pesquisa realizada nas demais unidades do Ministério Público Nacional, percebeu-se que o critério “quilometro percorrido” é adotado por uma parcela pequena das unidades do MP pelo país. Além disso, nos Ministérios Públicos de São Paulo e do Piauí havia esse critério restritivo, mas a classe conseguiu a sua

REVOGAÇÃO, de modo que o atual regramento não mais contempla a distância como fator de escalonamento de valores de diárias.

Ademais, anteriormente ao Provimento nº 20/2016, **o ato normativo anterior do MPCE que disciplinava a matéria adotava como critério para pagamento das diárias, o deslocamento para outra comarca ou sede, sem utilizar qualquer limitação de quilometragem para tanto.**

Dessa forma, tudo recomenda a extinção da quilometragem como fator restritivo para o pagamento das diárias.

II. DO VALOR DAS DIÁRIAS

Como vimos acima, ao descrever o Art. 10 do Provimento nº 20/2016, percebemos que especificamente quanto ao montante pago pelo Ministério Público a título de diárias, os valores estão muito aquém ao que é deferido pelos outros Estados da Federação.

Enquanto isso, em outras Unidades da Federação, os membros dos Ministérios Públicos estaduais recebem diárias para indenizar despesas semelhantes, com valores correspondentes a 1/30 dos seus subsídios. Ou seja, o valor da nossa diária estadual equivale a menos que um terço do valor da diária estadual de outros ministérios públicos. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

ESPÍRITO SANTO	1/30	Art. 92, II, 'd' da LC 95/97
GOIÁS	1/30 ou 2/30	Art. 113, § 1.º da LC 25/98
MATO GROSSO DO SUL	1/30	Art. 122 da LC 72/94
MINAS GERAIS	1/30 ou 2/30	Art. 132, § 1.º da LC 34/94
PARANÁ	1/30 ou 2/30	Art. 141, II da LC 85/99
PIAUI	1/30 ou 2/30	Art. 90 da LC 12/83
RIO GRANDE DO NORTE	1/30	Art. 167 da LC 141/96
RONDÔNIA	1/30 ou 2/30	Art. 121, § 2.º da LC 93/93
RORAIMA	1/30 ou 2/30	Art. 68 da LC 03/94
SÃO PAULO	1/30	Art. 184, § 2.º da LC 734/93

Cumpre registrar que com o advento da LC 72/2008 (LOMPCE) tornou-se possível a definição do valor da diária e da ajuda de custo por Ato Normativo do Procurador Geral de Justiça.

Assim, **a definição do valor da diária não é matéria sujeita ao princípio da reserva legal**, ou seja, não depende de lei específica, conforme estabelecia o art. 4º, da lei 12.950/99, revogada pela LOMPCE, lei posterior, passando a ser definido por ato do Procurador Geral de Justiça.

É prudente salientar que o Conselho Nacional da Justiça editou Resolução nº 73/2009, dispondo sobre a concessão de pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, e estabeleceu em seu art. 1º que os Tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critérios definidos pela referida resolução.

No mesmo sentido trilhou a Resolução nº 58/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina em seu art. 1º, que as unidades do Ministério Público regulamentarão a concessão e o pagamento das diárias.

III. DO PAGAMENTO CUMULATIVO DAS DIÁRIAS COM INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Aproveitando os pedidos de modificação do provimento nº 20/2016 ora formulados, a ACMP também entende necessário e salutar que o valor das diárias seja pago em conjunto com a indenização de transporte, em qualquer situação de deslocamento no qual o Membro faça jus ao pagamento das diárias, caso esteja deslocando em veículo próprio.

Esse pleito, inclusive, já é antigo e, na época em que o atual Chefe da Instituição era o presidente da ACMP, formulou pedido de pagamento de diárias cumulada com indenização de transporte em linha semelhante a ora proposta.

Ademais, uma forma razoável para fixar o valor dessa indenização de transporte aos membros seria fracionar esse importe proporcionalmente à distância percorrida, ou seja, definir segmentos distintos de quilometragem dentro do qual seria correspondente a um valor determinado, em contrapartida em como hoje é calculado, onde é utilizada a seguinte fórmula: $[(\text{km da ida} + \text{km da volta}) \div 3]$.

Para embasar melhor essa sistemática de cálculo, e assim poder visualizar melhor a forma do seu cômputo, vejamos a Portaria nº 2.554/2015 do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Anexo), que já calcula a indenização de transporte dos seus membros dessa forma há algum tempo:

DISTÂNCIA (km)	VALOR (R\$)
0 a 100	2.306,08
101 a 150	2.690,43

151 a 200	3.074,78
201 a 250	3.331,01
251 a 300	4.355,93
301 a 350	4.484,05
351 a 400	4.612,17
401 a 450	4.740,28
451 a 500	5.637,09
501 a 600	5.765,21
601 a 650	5.893,32
Acima de 650	6.021,44

ISSO POSTO, após os argumentos fáticos e jurídicos trazidos, a Associação Cearense do Ministério Público vem requerer o seguinte:

1. Desvincular o pagamento de diárias das distâncias percorridas pelos membros do MPCE, fixando-se o valor das diárias no montante de 1/30 do valor do subsídio, para deslocamentos nos limites do Estado do Ceará, independentemente de distância ou quilometragem percorrida.

2. Que o valor da indenização de transporte seja devidamente concedido, em qualquer situação de deslocamento que o membro faça jus ao pagamento das diárias, calculando o seu valor proporcionalmente à distância percorrida, ou seja, num montante correspondente à cada segmento distinto de quilometragem.

É o requerimento. Espera deferimento.

Fortaleza, 27 de maio de 2019.

Aureliano Rebouças Júnior

Presidente da Associação Cearense do Ministério Público

[1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Requerimento%20Inden.%20e%20diarias.docx#_ftnref1) Art. 1º - A "ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO", A.C.M.P., fundada em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, a 26 de dezembro de 1942, tem por sede a mesma cidade, e por finalidades: a) congregar os integrantes do Ministério Público Cearense, para defesa de seus interesses e direitos; b) pugnar por uma situação de crescente prestígio para a instituição e seus representantes;

Conteúdo do Andamento